

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.085/2014 E SEUS APENSOS**

**PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:*

*Art. 158. ....*

*§ 3º O Contran fixará a carga horária mínima a ser exigida para a prática de direção em vias públicas durante o processo de aprendizagem.*

*§ 4º O curso teórico-técnico e de legislação de trânsito poderá ser ministrado de forma presencial ou semipresencial, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.*

*§ 5º O curso prático de direção veicular é atribuição dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) ou, nos termos do art. 22, dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)."*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trata especificamente do processo de aprendizagem. A proposição em foco, oriunda do Senado Federal, pretende exigir que parte da prática de direção veicular seja realizada em vias públicas. Trata-se de exigência para aperfeiçoar o candidato a condutor, na mesma linha do que já é exigido no § 2º do referido artigo, que impõe a realização de parte da aprendizagem prática durante a noite.

Concordamos inteiramente com a medida proposta, mas entendemos que o referido processo de aprendizagem ainda pode ser aperfeiçoado, no tocante ao curso teórico-técnico e de legislação de trânsito. O CTB não detalha a formatação do citado curso, remetendo essa disciplina ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que exige um total de 45 horas-aula. Entendemos ser perfeitamente possível realizar esse curso em formato presencial ou semipresencial, sem que isso signifique perda da qualidade dos conteúdos ministrados. Lembramos que tal abertura permitirá a redução dos custos de realização das aulas, reduzindo, igualmente, os custos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Outro aperfeiçoamento proposto é explicitar que o curso de prática de direção veicular como atribuição dos Centros de Formação de Condutores ou dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, de que trata o art. 22 do CTB.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO